



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Resolução n.º 01/02

Sessão de 14/01/02

2ª Câmara

Proc.: 1/2709/99 Auto de Infração.: 1/199911690

Recorrente: Cejul

Recorrido: N.C. Transportes Ltda.

Relator: Cons.º Fco. José de O. Silva

Ementa: Extravio de Documentos Fiscais - Conhecimentos de Transportes Rodoviários de Cargas - Autuação Parcialmente Procedente, em razão da apresentação de parte da documentação tida como extraviada. Amparo legal: arts 142 e 878, §§ 1º e 2º do Decreto 24.569/97. Penalidade: art. 878, IV, K do referido diploma legal. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão unânime e em conformidade com parecer da douta PGE. Manutenção da decisão condenatória exarada em 1ª Instância.

Relatório

Prende-se a presente autuação ao extravio de 4.033 (quatro mil e trinta e três) conhecimentos de transportes rodoviários de cargas referente às prestações de serviços realizadas dentro do Estado.

Foram indicados como infringidos os artigos 142 e 878, §§ 1º e 2º, do decreto 24.569/97 e cominada a sanção prevista no art. 878, IV, K. do referido decreto.

X

Nas informações complementares o agente autuante demonstrou os cálculos efetuados na obtenção da base de cálculo do imposto, que consistiu na multiplicação da quantidade de documentos tidos como extraviados por 90 (noventa) Ufir's. No entanto, o total de documentos extraviados corresponde a 3.921 (três novecentos e vinte e um) e não aos 4.033 (quatro e trinta e três), como citado inicial.

Consta ainda nas informações complementares que ao contribuinte foram entregues os seguintes documentos: ordem de serviço; termos de início e de conclusão de fiscalização e auto de infração (fls. 04, 05, 06, dos autos).

Defesa apresentada tempestivamente, (fls. 08), sendo anexados a esta a documentação tida como extraviada, além do Livro Registro de Saída de Mercadorias, onde os referidos CTC's foram escriturados.

Os citados documentos não foram apensados aos autos do processo em razão impossibilidade daqueles tramitarem com o p.processo.

O curso do processo foi convertido em perícia, objetivando a veracidade das informações contidas na impugnação, bem como apurar a quantidade de documentos efetivamente extraviados - 4.033 ou 3.673?

Por meio de laudo pericial de fls. 103/104, o nobre perito deste Contencioso informou que o montante de documentos informados pelo fiscal autuante corresponde a 3.921, sendo que foram escriturados pelo contribuinte 3.922, sendo que deste total, não o foram apresentados 61 (sessenta e um), que foram considerados extraviados.

O contribuinte ao tomar conhecimento do laudo pericial, acima referido, ingressou nos autos do processo requerendo a improcedência do lançamento, uma vez que os 61

α

documentos extraviados estavam regularmente escriturados no livro próprio, não tendo havido omissão quanto ao recolhimento de ICMS.

Processo julgado parcialmente procedente em 1ª Instância (fls. 126 a 129), em razão da constatação por expert deste Conat de que somente ocorreu o extravio de 61 (sessenta e um) documentos fiscais.

O processo subiu à apreciação da 2ª Câmara de Julgamento impulsionado por recurso oficial.

Por meio do Parecer n.º 11/2002, (fls. 136/137), a Consultoria Tributária propõe a confirmação da decisão parcial condenatória exarada em 1ª Instância

A douta Procuradoria Geral do Estado o referido parecer. (fls. 137).

É o meu relatório.



Voto do Relator

Tratam os autos de extravio de 61 (sessenta e um) conhecimentos de transportes rodoviários de cargas, utilizados no exercício de 1997, tendo sido detectado por ocasião do desenvolvimento dos trabalhos de fiscalização pertinentes ao Projeto Profundidade Normal, do exercício de 1997, razão pela qual indicou-se, para fins de correção monetária do crédito tributário o período de setembro de 1999, mês de encerramento dos trabalhos de fiscalização.

A infração noticiada na exordial só poderia ser elidida mediante a apresentação ao Órgão Fazendário competente dos documentos tidos como extraviados, conforme o § 2º do art. 878 do dec. 24569/97.

Dispõe, ainda o RICMS que os contribuinte devem guardar e conservar os documentos que serviram de base à escrituração enquanto não alcançado pelo prazo decadencial do crédito tributário (art. 421, do decreto 24.569/97).

Dessa forma, como somente foram apresentados ao Fisco parte dos documentos exigidos pela fiscalização e perito, deixando de ser entregues 61 CTC's, presume-se, por força de lei, que tais documentos foram extraviados, razão pela qual deve o contribuinte sujeitar-se à sanção contida no artigo 878, IV, k, do decreto 24.569/97.

Isto posto, e arrimado no parecer da douta Procuradoria Geral do Estado voto para que o recurso oficial seja conhecido e não provido no sentido de que a decisão de parcial procedência exarada em 1ª Instância seja confirmada.

É como voto.



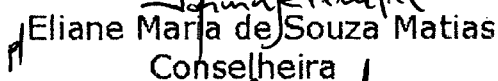
Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância, recorrido N.C. Transportes Ltda., Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolvem conhecer o recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de parcial procedência exarada em 1ª Instância nos termos deste voto e do parecer da douda PGE. Ausente o Conselheiro Benoni Vieira da Silva.

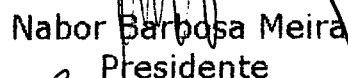
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de janeiro de 2002.

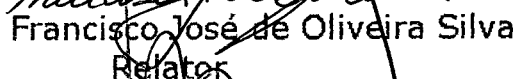

José Miltonio Colares de Melo
Conselheiro


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

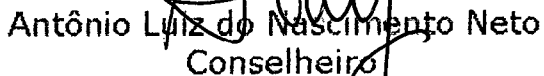

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Conselheiro


Nabor Barbosa Meira
Presidente

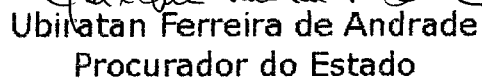

Francisco José de Oliveira Silva
Relator

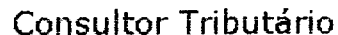

Pedro Ronaldo F. Bezerra de Menezes
Conselheiro


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


Consultor Tributário